HABEAS CORPUS Nº 503.464 - RJ (2019/0100930-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO KÁTIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JEAN PATRICK HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

JEAN PATRICK HENRIQUE DE SOUZA alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** que denegou a ordem no HC n. 0056348-09.2018.8.19.0000.

O paciente foi preso em flagrante, em 25/9/2018, com 53 g de cocaína, distribuídos em 48 pequenos frascos, do tipo "eppendorf", além de R$ 130,00 em espécie, além de anotações fazendo menção ao tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante alega que a prisão preventiva foi decretada com base em argumentos genéricos e sem fundamentação. Ressalta que "o paciente é primário e possui bons antecedentes, devendo-se destacar que, considerando o pequeno quantitativo da droga apreendida (53g de cocaína), eventual condenação poderá resultar na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e na substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Requer, em liminar, a revogação da preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido comporta, em parte, acolhimento.

O Juízo de primeira instância fundamentou a custódia cautelar da seguinte forma (fls. 38-39, destaquei):

> Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas

> em sede policial, bem como no laudo de exame de material entorpecentes.
> No caso concreto, observa-se que o custodiado foi flagrado arremessando sobre uma laje um invólucro de papelão contendo 53g de cocaína, droga de natureza extremamente lesiva, acondicionada em 48 pequenos frascos, além de R$ 130,00 em espécie e anotações fazendo menção ao tráfico de drogas. **Tais circunstâncias revelam a gravidade concreta do delito e configuram indícios de que o custodiado integre associação criminosa e faça do tráfico seu meio de vida. Portanto, resta caracterizado o risco concreto de reiteração delitiva.**
> [...]
> É fato notório que a atividade do tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro é exercida por facções criminosa fortemente armadas, as quais criaram estados paralelos, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança semelhante ao vivenciado em situações de guerra.
> Por tais razões, a prisão é necessária como garantia da ordem pública.

A Corte de origem, por sua vez, ao manter a constrição da liberdade do paciente, asseriu (fls. 59):

> As circunstâncias em que foi o acusado e os outros acusados foram presos demonstra o grau de periculosidade do fato (prisão em flagrante com cocaína, distribuída em sacos plásticos), os quais com suas condutas assolam outras tantas famílias que são diuturnamente destruídas pelo tráfico de drogas.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a prisão preventiva **somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se **revelarem**

inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese, **embora o Juízo de primeiro grau haja mencionado que as circunstâncias do crime** – paciente flagrado arremessando sobre uma laje um invólucro de papelão contendo 53g de cocaína, droga de natureza extremamente lesiva, acondicionada em 48 pequenos frascos, além de R$ 130,00 em espécie e anotações fazendo menção ao tráfico de drogas – **para justificar a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública**, a um primeiro olhar, entendo que tais fundamentos **não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.**

Com efeito, pela análise da decisão que convolou a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, não identifico a demonstração de elemento fático que caracterize a **acentuada periculosidade** do indiciado. Além disso, **não é excessiva a quantidade de droga encontrada com ele (cerca de 53 g de cocaína)**.

Ninguém dissente de que o tráfico de drogas é crime gravíssimo e de que é notória a desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade. Esses fatores, certamente, são a razão pela qual a pena por tal ilicitude penal – equiparada a crime hediondo – é elevada, mas não são bastantes para implicar, necessariamente, a manutenção, sob custódia cautelar, de seus eventuais autores, sob pena de transformar em regra o que é exceção e malferir o princípio da presunção de inocência, que alcança a todos os imputados em processo penal.

Logo, em juízo de cognição sumária, considero **não estar justificada a manutenção do paciente sob o rigor da medida cautelar extrema**, se outras providências, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, se mostram suficientes para proteger o interesse social sob risco.

À vista do exposto, **defiro a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se

efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Comunique-se a decisão, **com urgência**, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes o envio informações, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**